

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2011

Assegura a alfabetização em braile.

Autor: Deputado WALTER TOSTA

Relatora: Deputada ROSINHA DA
ADEFAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 444, de 2011, assegura o acesso à alfabetização em braile nas instituições de ensino públicas e privadas quando assim solicitado. Trata-se, portanto, de assegurar o aprendizado do sistema de escrita em relevo Anagliptografia para leitura braile, especialmente desenvolvido para a pessoa com deficiência visual e por ela utilizado.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a proposição visa sanar uma urgente necessidade do sistema de ensino do país, proporcionando o acesso à alfabetização pelo sistema braile, a produção de material didático em escala proporcional à demanda, a qualificação de profissionais da educação para alfabetização de pessoas com deficiência visual e a aplicação da isonomia garantida pela Constituição Federal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As informações de que dispomos atualmente ainda são do Censo Demográfico de 2000, segundo o qual foram registrados 16.573.937 deficientes visuais – ou seja, 9,76% da população pesquisada. Desses, 159.823 são cegos (0,96%), 2.398.471 possuem dificuldade permanente de enxergar (14,47%) e 14.015.641 têm alguma dificuldade permanente de enxergar (84,56%).

O francês Louis Braille, cego desde os três anos de idade em virtude de um acidente, criou, em 1825, o sistema de escrita especialmente desenvolvido para as pessoas com deficiência visual. O método braile

constituiu-se num enorme avanço para a inclusão social em todo o mundo.

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Nesse sentido, cumpre informar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado Federal nº 180, de 2004, renumerado na Câmara sob o nº 6.706, de 2006, de autoria da Senadora Ideli Salvati, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica”.

Durante a tramitação, a proposição nº 6.706, de 2006 foi alterada e ampliada sob a forma de Substitutivo que abrange não só a Língua Brasileira de Sinais - Libras, mas todas as modalidades de recursos em Educação Especial, entendida como a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino.

São abrangidos na proposição aprovada os seguintes métodos pedagógicos de comunicação:

- a) Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- b) Tradução e Interpretação de Libras;
- c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos;
- d) Sistema braile;
- e) Recursos Áudios e Digitais;
- f) Orientação e mobilidade;
- g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas;
- h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação.

Tal proposição foi aprovada em 16 de junho de 2011 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, cujo Relator foi o Deputado Efraim Filho, sob a forma de Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, relatado pelo Deputado Neilton Mulim na CSSF e de Educação e Cultura - CEC. Após tramitar na Coordenação de Comissões Permanentes para publicação do Parecer da CCJC, publicado no DCD de 25/06/11, Letra C, encontra-se atualmente na Mesa Diretora, com prazo de cinco sessões ordinárias, a partir de 28/06/2011,

para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD.

Conforme o Regimento Interno da CD, caso não haja recurso, a matéria será enviada à redação final e, caso aprovada pela CCJC, volta ao Senado por ter sido modificado na CSSF, na CEC e na CCJC da Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo.

Assim, muito embora o tema tenha sido apreciado em caráter conclusivo pelas comissões, é de se ponderar o fato de infelizmente o texto proposto restringir, ao determinar que o Poder Público deverá oferecer condições para o aprendizado de Libras aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva.

O referido PL prevê acesso ao método pedagógico de comunicação em braile, mas não prevê a obrigatoriedade da oferta de alfabetização em braile.

É bem verdade, qualquer alteração no teor da redação aprovada deveria se dar em matéria de recurso. E bem sabemos, em matéria recursal não se pode inserir texto novo, matéria estranha.

De modo que, muito embora tenha sido uma honrosa e louvável conquista para o povo brasileiro, o PL 6.706/2006 deixou a desejar no que concerne ao amparo do Poder Público na implementação da assistência aos recursos em educação especial.

É por tal motivo que se demonstra relevante a apreciação da presente proposta.

É uma oportunidade ímpar de se complementar uma das poucas arestas que se deixou de aparar na lapidação do PL 6.706/2006.

Assim, ao assegurar ao aluno o acesso à alfabetização por meio do sistema de leitura em braile nas instituições de ensino públicas e privadas quando assim solicitado, o Projeto de Lei em análise passa a determinar que o Poder Público ofereça condições para o aprendizado, não só em Libras, como proposto no PL 6.706/2006, mas no sistema braile.

É claro que diante de tamanha oportunidade de escoimar o leve deslize que acometeu o PL 6.706/2006, devemos apoiar a proposta. Até porque, no atual momento processual do PL 6.706/2006 não seria possível a inclusão de um texto estranho contendo matéria nova, por esta Casa de Leis.

Contudo, a extensão da obrigação ao Poder Público aos familiares e comunidades da pessoa com deficiência, nos parece interessante e de possível contemplação na proposta em análise.

Ante o exposto, atenhamo-nos exclusivamente ao mérito,

deixando as demais possibilidades e circunstâncias para a análise na Comissão competente.

Por fim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 444, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 444, DE 2011**

Assegura a alfabetização em Braille e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei assegura a alfabetização em braile e dá outras providências.

Art. 2º. É assegurado ao aluno o acesso à alfabetização por meio do método de leitura Braille, nas instituições de ensino públicas e privadas quando assim solicitado.

Parágrafo único. Poder Público deverá oferecer condições para a alfabetização no sistema Braille, ao aluno com deficiência visual, aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência visual.

Art. 3º. O Poder Público deverá subsidiar a qualificação e capacitação profissional dos professores do ensino público, para atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As instituições de ensino do setor privado deverão promover a qualificação profissional dos seus professores para os fins desta Lei.

Art. 4º. Denominam-se alunos com deficiência os beneficiados por esta Lei e não alunos com necessidades especiais.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora